



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.725146/2012-87</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.652 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SLC ALIMENTOS S.A.                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO.

As estimativas cujas compensações não tenham sido homologadas não integram o saldo negativo. O contrário se dá em relação às compensações de estimativa que, não homologações pelas delegacias de origem, sejam revertidas/homologadas pelos órgãos julgadores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, I, DO RICARF.

Quando as razões do recurso voluntário se limitam a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Crédito Tributário Mantido

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela SLC ALIMENTOS S.A. (CNPJ/CPF: 04.107.020/0001-17) contra o Acórdão nº 10-60.456, proferido em 29 de setembro de 2017 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou parcialmente procedente sua Manifestação de Inconformidade.

I. Histórico Processual O presente processo tem origem em Pedido de Restituição (Per/Dcomp nº 25242.38270.250310.1.2.02-0730), protocolado em 25 de março de 2010, no qual o contribuinte pleiteava a restituição de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.167.754,43 e de CSLL no valor de R\$ 353.868,58, ambos referentes ao ano-calendário de 2008.

Em 02 de maio de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA) proferiu o Despacho Decisório nº 632, que deferiu parcialmente o pedido. Naquela ocasião, foram reconhecidos R\$ 1.758.557,60 a título de IRPJ, sendo negado qualquer reconhecimento para a CSLL. As glosas fiscais que fundamentaram essa decisão se concentraram em duas inconsistências:

Estimativas de IRPJ e CSLL de maio de 2008: A fiscalização não reconheceu integralmente os valores de R\$ 852.722,33 (IRPJ) e R\$ 432.682,45 (CSLL) relativos a estimativas que, à época, não possuíam suas compensações integralmente homologadas (Per/Dcomp nº 33434.03304, processo administrativo correlato nº 11686.000095/2008-81).

O Despacho Decisório fundamentou-se na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), que não configura sua extinção (art. 156 do CTN), e na ausência de liquidez e certeza para o deferimento da restituição/compensação (art. 170 do CTN).

Exclusão de "Provisões para Perdas em Swap": Houve glosa parcial de R\$ 2.225.898,10 sobre o valor total de exclusão de "Provisões para Perdas em Swap" (R\$ 7.379.620,32) efetuada pelo contribuinte. A DRJ/POA argumentou que somente R\$ 5.153.772,22 havia sido objeto de adição prévia ao lucro contábil em período anterior para apuração do lucro real, descumprindo o art. 13, I, da Lei nº 9.249/95.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 11 de junho de 2012.

II. Os Argumentos do Contribuinte na Manifestação de Inconformidade Em sua defesa, o contribuinte alegou, em síntese:

Quanto às Estimativas Compensadas: Sustentou que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece a extinção do crédito tributário objeto de compensação sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Argumentou que a interpretação fiscal levaria ao "absurdo pagamento em duplicidade" e que, enquanto o processo administrativo correlato (nº 11686.000095/2008-81) que discutia a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL de maio de 2008 permanecesse sem decisão definitiva, os créditos deveriam ser considerados extintos. Alternativamente, requereu a suspensão do processo com base no art. 151, III, do CTN.

Quanto à Exclusão de "Provisões para Perdas em Swap": O contribuinte defendeu que os lançamentos contábeis questionados pela fiscalização não se referiam a provisões no sentido tradicional, mas sim a operações financeiras de swap em aberto. Para estas operações, citou o art. 32 da Lei nº 11.051/2004, que determina o reconhecimento dos resultados apenas por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição. Argumentou que, dada a apuração contábil pelo regime de competência, realizava as exclusões fiscais dos resultados positivos ainda não liquidados para adequação ao regime de caixa exigido legalmente. Para corroborar suas alegações, apresentou extratos contábeis e contratos das operações de swap.

### III. A Decisão da DRJ/POA (Acórdão nº 10-60.456)

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ/POA proferiu Acórdão que:

Em relação às Compensações de Estimativas: A Turma julgadora reconheceu que, durante a tramitação do processo, houve a homologação integral da compensação do Per/Dcomp nº 33434.03304, que era objeto de discussão administrativa em processo correlato. Consequentemente, a DRJ/POA reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 852.722,33 para o IRPJ e R\$ 153.537,75 para a CSLL (este último valor resultante do ajuste da estimativa homologada em face do saldo a pagar identificado).

Em relação à Exclusão de "Provisões para Perdas em Swap": A DRJ/POA manteve a glosa fiscal. Embora o Relator tenha acolhido o argumento de que os lançamentos se referiam a operações de swap e que seus resultados deveriam ser reconhecidos pelo regime de caixa (liquidação), entendeu que o contribuinte não apresentou prova inequívoca da inexatidão dos lançamentos contábeis para afastar a conclusão fiscal. Foram apontadas significativas diferenças

calculatórias entre os valores apurados pela DRJ com base nos documentos apresentados e os valores registrados na escrita do contribuinte, além de inconsistências na movimentação contábil. A prova foi considerada "precária" e insuficiente para alterar a conclusão fiscal.

Diante do exposto, o Acórdão da DRJ/POA julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório nos montantes supramencionados.

IV. Objeto do Recurso Voluntário ao CARF Inconformado com a manutenção da glosa relativa à exclusão das "Provisões para Perdas em Swap", bem como com os valores finais reconhecidos para a CSLL, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, buscando a reforma do Acórdão recorrido para que seja integralmente reconhecido seu direito creditório, nos termos originalmente pleiteados ou, subsidiariamente, nos termos dos novos argumentos apresentados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central, tal como submetida a este Conselho, cinge-se a dois pontos essenciais da glosa fiscal originalmente imposta pela DRF/POA e parcialmente modificada pela DRJ/POA:

1. Reconhecimento Parcial de Crédito de IRPJ e CSLL referente a Compensações de Estimativas.

2. Manutenção da Glosa da Exclusão de "Provisões para Perdas em Swap".

Passo a examinar cada um desses pontos.

3.1. Quanto ao Reconhecimento Parcial de Crédito de IRPJ e CSLL Decorrente de Compensações de Estimativas

3.1.1. Contextualização: O Despacho Decisório inicial da DRF/POA havia glosado valores de IRPJ (R\$ 852.722,33) e CSLL (R\$ 432.682,45) referentes a estimativas de maio de 2008, sob a justificativa de que as compensações por meio do Per/Dcomp nº 33434.03304 não se encontravam integralmente homologadas no processo administrativo correlato (nº 11686.000095/2008-81). A fundamentação apoiava-se na ausência de extinção do crédito tributário, conforme arts. 151 e 156 do CTN, e na falta de liquidez e certeza para deferimento da restituição/compensação (art. 170 do CTN).

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, defendeu a extinção do crédito pela compensação sob condição resolutória (art. 74 da Lei nº 9.430/96) e requereu, alternativamente, a suspensão do processo (art. 151, III, do CTN).

### 3.1.2. Análise e Fundamentação:

A DRJ/POA, em seu Acórdão, reconheceu o direito creditório do contribuinte nos valores de R\$ 852.722,33 para o IRPJ e R\$ 153.537,75 para a CSLL. Essa decisão foi pautada pela constatação de que, no curso da tramitação processual na esfera administrativa, a compensação da estimativa de IRPJ e CSLL de maio de 2008, que inicialmente estava parcialmente não homologada, havia passado à condição de completamente homologada, conforme verificado nos sistemas informatizados do Fisco.

Entendo que a decisão da DRJ/POA nesse ponto é plenamente acertada e merece ser mantida. O Sistema de Julgamento Administrativo Tributário deve buscar a verdade material, e a alteração do status da homologação da compensação do débito subjacente às estimativas constitui um fato superveniente que impacta diretamente a liquidez e certeza do crédito. Uma vez que a condição resolutória da homologação da compensação foi satisfeita durante o curso do processo administrativo, seria desarrazoado e contrário aos princípios da economia e eficiência processual desconsiderar tal fato.

O Acórdão da DRJ/POA, ao ajustar o reconhecimento do crédito com base na homologação superveniente, agiu em conformidade com a legislação e a jurisprudência administrativa.

O reconhecimento de R\$ 153.537,75 para a CSLL, calculado a partir da estimativa homologada em face do saldo a pagar, também está corretamente fundamentado e não foi objeto de impugnação específica quanto ao cálculo.

Portanto, o Acórdão da DRJ/POA, neste particular, deve ser mantido.

### 3.2. Quanto à Manutenção da Glosa da Exclusão de "Provisões para Perdas em Swap"

#### 3.2.1. Contextualização:

A fiscalização original glosou R\$ 2.225.898,10 da exclusão de "Provisões para Perdas em Swap", alegando que o valor não havia sido previamente adicionado ao lucro contábil em período anterior para apuração do lucro real, em desacordo com o art. 13, I, da Lei nº 9.249/95.

O contribuinte argumentou que os lançamentos contábeis, embora denominados "provisões", tratavam-se, de fato, de operações financeiras de swap em aberto, cujos resultados, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.051/2004, deveriam ser tributados pelo regime de caixa (ou seja, por ocasião da liquidação do contrato). Defenderam que a exclusão era devida para adequar a contabilidade (regime de competência) à legislação fiscal (regime de caixa). Para tanto, apresentou extratos e contratos.

### 3.2.2. Análise e Fundamentação:

A DRJ/POA, neste ponto, manteve a glosa fiscal, e esta decisão também deve prevalecer.

É relevante notar que a DRJ/POA, ao analisar a questão das operações de swap, demonstrou acolhimento ao entendimento conceitual do contribuinte de que as operações de swap em aberto, por sua natureza e pela dicção do art. 32 da Lei nº 11.051/2004, deveriam ter seus resultados reconhecidos fiscalmente apenas na liquidação. Contudo, o problema residiu na falha do contribuinte em desincumbir-se do ônus da prova de que seus próprios lançamentos contábeis, intitulados "Provisão Swap", eram de fato e integralmente operações de swap cujos resultados eram passíveis de exclusão na medida e nos valores pleiteados.

Conforme bem destacado no Acórdão recorrido, o art. 226 do Código Civil estabelece a força probatória dos livros e fichas dos empresários, admitindo que a prova resultante possa ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos. No presente caso, o contribuinte alegou a inexatidão da denominação "provisão" e a necessidade de ajuste fiscal. No entanto, sua própria documentação e as reconciliações apresentadas mostraram-se insuficientes e precárias.

A DRJ/POA realizou uma minuciosa análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, incluindo os contratos de swap com Banco Votorantim, Unibanco e Itaú BBA. Desta análise, resultaram discrepâncias significativas entre os valores calculados pela fiscalização com base nos contratos e os valores escriturados pelo contribuinte.

Foram identificadas diferenças de cálculo expressivas (e.g., 90,95% em uma das operações com o Unibanco, 34,22% nas operações com o Itaú BBA) e falta de correlação clara entre os lançamentos contábeis e as operações específicas. A movimentação contábil apresentada não sustentou, de forma cabal, os ajustes fiscais pretendidos.

Diante da premissa de que a escrita contábil do contribuinte é, em princípio, um espelho de suas operações, e que a alegação de sua inexatidão impõe ao próprio contribuinte o ônus de provar cabalmente essa inexatidão, a insuficiência e as inconsistências da prova produzida pela recorrente foram determinantes.

Não cabe à Administração Fiscal reconstruir a contabilidade do contribuinte ou aceitar meras alegações desprovidas de comprovação robusta e coerente. A prova produzida não logrou demonstrar de forma irrefutável a natureza das contas ou a exatidão dos valores de exclusão pleiteados.

Assim, embora o argumento conceitual sobre a tributação de swaps pelo regime de caixa possa ser acolhível, a insuficiência probatória por parte do contribuinte quanto à efetiva materialização desses valores e sua correta conciliação com a contabilidade inviabiliza o reconhecimento da exclusão fiscal.

Portanto, o Acórdão da DRJ/POA, neste particular, ao manter a glosa por ausência de comprovação inequívoca, também deve ser mantido.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**